

ILMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
BEBEDOURO (SP).

**REQUERIMENTO DE APOSTILAMENTO e PAGAMENTO DE QUINQUÊNIO COM
BASE NO ARTIGO 164, DA LEI MUNICIPAL Nº 2.693/97.**

ANTONIO ALBERTO CAMARGO

SALVATTI, brasileiro, casado, advogado, portador do RG nº 15.345.043 e CPF/MF nº 053.839.918/08, com endereço estabelecido à Rua Dr. Oscar Werneck nº 550 - Centro - Bebedouro (SP) e na condição de ex servidor público municipal, lotado no Poder Legislativo de Bebedouro, vem à presença de V. Exa. para o especial fim de **REQUERER** o apostilamento e correspondente pagamento de QUINQUÊNIO com base no artigo 164, da Lei Municipal nº 2.693, de 26 de agosto de 1997:

Art. 164. O servidor ou funcionário, após cada período de cinco anos, contínuos ou não, de efetivo desempenho de suas atribuições no serviço público municipal, perceberá adicional por tempo de serviço, calculado à razão de cinco por cento sobre a referência, ao qual se incorporará para todos os efeitos, exceto para concessão de outros adicionais e de quinquênios subsequentes.

Parágrafo único. A apuração do quinquênio será feita em dias e o total convertido em anos, considerados estes sempre como de trezentos e sessenta e cinco dias.

segundo o qual "após cada período de cinco anos, contínuos ou não, de efetivo desempenho de suas atribuições no serviço público municipal, perceberá adicional por tempo de serviço, calculado à razão de cinco por cento sobre a referência".

Oportuno esclarecer que o subscritor desta ocupou o cargo de Assistente Jurídico Legislativo em dois períodos:

1) PRIMEIRO PERÍODO - 24 de janeiro de 2002 (Portaria nº 239/2002) ate em 31 de janeiro de 2005 (Portaria nº 322/2005), totalizando 1103 dias;

2) SEGUNDO PERÍODO - 01 de janeiro de 2007 (Portaria nº 353/2007) ate em 13 de dezembro de 2022 (Portaria nº 862/2022), totalizando 5825 dias;

períodos estes que, somados, montam 6.928 dias (18 anos, 11 meses e 28 dias).

Portanto, segundo o dispositivo legal acima transcrito, seus quinquênios deveriam ser concedido a cada 1.825 dias ($365 \times 5 = 1.825$) contínuos ou não, ou seja, conforme a seguinte cronologia:

A) PRIMEIRO QUINQUÊNIO completado em **23 de dezembro de 2008** (24/01/2002 até 31/01/2005 = 1.103 dias + 01/01/2007 até 23/01/2008 = 722 dias, totalizando 1.825 dias);

B) SEGUNDO QUINQUÊNIO completado em **23 de dezembro de 2013** (24/12/2008 até 23/12/2013 = 1.825 dias);

C) TERCEIRO QUINQUÊNIO completado em 23 de dezembro de 2018 (24/12/2013 até 23/12/2018 = 1.825 dias);

Ocorreu, no entanto, que o terceiro quinquênio NÃO foi concedido da data em questão (23/12/2018), com prejuízos ao direito estatutário do então servidor público.

Oportuno destacar que tal omissão do Poder Público quanto ao adimplemento desse direito estatutário já ocorreu noutras oportunidades, como por exemplo, com a servidora **Sônia Aparecida Ribeiro Colósio** (Processo nº 1000557-50.2020.8.26.0072) e ex servidor **Fernando Sergio Faria Mattos** (Processo nº 1003696-10.2020.8.26.0072), os quais pleitearam junto ao Poder Judiciário resultando exitosos conforme sentenças anexas.

Assim, considerando os precedentes judiciais que já sedimentou o reconhecimento de tal direito aos servidores públicos, REQUER o apostilamento e correspondente pagamento via administrativa dos quinquênios devidos a partir de 23 de dezembro de 2018 ao subscritor desta, no importe de R\$36.277,16 calculados na forma do art. 164 acima transcrito, sem prejuízo da correção monetária pelo IPCA-E desde a época em que eram devidos cada um dos pagamentos (vide sentenças anexas) e, em caso de pagamento administrativo, SEM JUROS MORATÓRIOS, na conformidade com a PLANILHA anexa, sem prejuízo de análise do cálculo feito pelo Depto. Financeiro da Edilidade.

Nestes termos,
p. deferimento.

Bebedouro (SP), 03 de fevereiro de 2023.


Antonio Alberto Camargo Salvatti
RG 15.345.043



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BEBEDOURO
FORO DE BEBEDOURO
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
 Praça Nove de Julho, 150, . - Centro
 CEP: 14700-039 - Bebedouro - SP
 Telefone: (17) 3342-4271 - E-mail: bebedourojec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1003696-10.2020.8.26.0072**
 Classe - Assunto **Procedimento do Juizado Especial Cível - Equivalência salarial**
 Requerente: **Fernando Sergio Faria Mattos**
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Hermano Flávio Montanini de Castro**

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, por não haver necessidade de produção de novas provas (art. 355, inc. I, NCPC; Enunciado Cível nº 16 do Conselho Supervisor do Sistema de Juizados Especiais do E. TJSP).

Trata-se de ação proposta por servidor lotado na Câmara Municipal de Bebedouro, buscando o reconhecimento do direito à contagem do tempo de serviço prestado em diversos cargos em comissão, para fins de concessão de quinquênios, condenando-se o ente público ao apostilamento e pagamento das diferenças salariais em atraso.

Deixo de conhecer do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e impugnação formulada pela requerida.

Conforme art. 54 da Lei nº 9.099/95, “*O acesso ao Juizado Especial independará, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas*”.

Portanto, até eventual interposição de recurso, não há espaço

1003696-10.2020.8.26.0072 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BEBEDOURO
FORO DE BEBEDOURO
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Praça Nove de Julho, 150, . - Centro
CEP: 14700-039 - Bebedouro - SP
Telefone: (17) 3342-4271 - E-mail: bebedourojec@tjsp.jus.br

para discussão acerca do aludido benefício, sendo prematura e desnecessária a análise do cabimento do benefício previsto no art. 98 do NCPC neste momento processual.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida em contestação.

Conforme entendimento jurisprudencial sedimentado na Súmula nº 525 do Superior Tribunal de Justiça, “*A Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, apenas personalidade judiciária, somente podendo ingressar em juízo para defender os seus direitos institucionais*”.

Na espécie, a demanda não guarda qualquer relação com os interesses institucionais da Câmara de Bebedouro, e eventuais reflexos pecuniários decorrentes do julgado devem ser suportados pelo Município.

Não há que se falar em falta de interesse agir, pois o documento de fl. 24 comprova que a parte autora protocolou requerimento administrativo em **03/09/2020** para recebimento dos quinquênios.

Aliás, referida data serve como marco interruptivo da prescrição (art. 4º do Decreto nº 20.910/32), que atinge apenas as parcelas vencidas nos cinco anos anteriores, e não o fundo do direito, nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”.

No mérito, a ação é procedente.

Verte-se dos autos que a parte autora ocupa o cargo comissionado de Chefe de Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Bebedouro desde **02/01/2013**.

Todavia, exerceu anteriormente outros cargos em comissão na Prefeitura Municipal de Bebedouro (vide certidões – fls. 18/21), a saber: *i*) Sub-Diretor do Departamento Municipal de Saúde (**01/07/2006** a **01/03/2007**); *ii*) Sub-Diretor do Departamento Municipal de Recursos Humanos e Administração (**01/03/2007** a **01/03/2008**); *iii*) Diretor do Departamento Municipal de Recursos Humanos e

1003696-10.2020.8.26.0072 - lauda 2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BEBEDOURO
FORO DE BEBEDOURO
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
 Praça Nove de Julho, 150, . - Centro
 CEP: 14700-039 - Bebedouro - SP
 Telefone: (17) 3342-4271 - E-mail: bebedourojec@tjsp.jus.br

Administração (01/03/2008 a 22/12/2008).

Pois bem.

A Lei Municipal nº 2.693/1997 disciplina o regime jurídico dos servidores públicos de Bebedouro.

O direito ao quinquênio está previsto no art. 164:

“Art. 164 - O servidor ou funcionário, após cada período de cinco anos, contínuos ou não, de efetivo desempenho de suas atribuições no serviço público municipal, perceberá adicional por tempo de serviço, calculado à razão de cinco por cento sobre a referência, ao qual se incorporará para todos os efeitos, exceto para concessão de outros adicionais e de quinquênios subsequentes.

Parágrafo único - A apuração do quinquênio será feita em dias e o total convertido em anos, considerados estes sempre como de trezentos e sessenta e cinco dias”.

A alegação de que o benefício não se aplica aos ocupantes de cargos comissionados é insustentável, pois o art. 2º, inc. I, da LM nº 2.693/1997, dispõe que considera-se funcionário público a *“pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão”* (fl. 33).

Também não pode ser acolhida a tese de que as sucessivas rupturas dos vínculos jurídicos mantidos pela autora com a Administração Pública prejudicaram a aquisição do direito aos quinquênios, pois o art. 164 da LM nº 2.693/1997 prevê expressamente que a contagem dos cinco anos deve ser convertida em dias, **podendo ser considerados períodos contínuos ou não.**

A prescrição não se operou, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, e o direito reclamado só foi negado recentemente, conforme já mencionado.

Enfim, cumpre reconhecer à parte autora o direito ao **apostilamento** dos dias trabalhados desde seu primeiro vínculo com a Administração Pública local, para fins de concessão de quinquênios.

Com efeito, a parte autora faz jus a um quinquênio a cada 1.825 dias trabalhados (365 x 5).

1003696-10.2020.8.26.0072 - lauda 3



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BEBEDOURO
FORO DE BEBEDOURO
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Praça Nove de Julho, 150, . - Centro
CEP: 14700-039 - Bebedouro - SP
Telefone: (17) 3342-4271 - E-mail: bebedourojec@tjsp.jus.br

Portanto, completou o **primeiro** quinquênio em **11/07/2015** (períodos aquisitivos: **01/07/2006** a **01/03/2007**; **01/03/2007** a **01/03/2008**; **01/03/2008** a **22/12/2008** e **02/01/2013** a **11/07/2015**), o **segundo** em **10/07/2020** (período aquisitivo: **11/07/2015** a **10/07/2020**).

Cabe lembrar, por fim, que estão prescritas as parcelas anteriores a **03/09/2015**, considerada a data do requerimento administrativo.

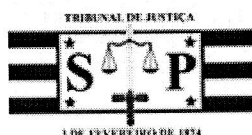
Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a ação, para condenar a requerida a apostilar em favor da parte autora, para fins de concessão de quinquênios (art. 164 da LM nº 2.693/1997), os períodos em que ela ocupou os cargos de Sub-Diretor do Departamento Municipal de Saúde (**01/07/2006** a **01/03/2007**), Sub-Diretor do Departamento Municipal de Recursos Humanos e Administração (**01/03/2007** a **01/03/2008**) e Diretor do Departamento Municipal de Recursos Humanos e Administração (**01/03/2008** a **22/12/2008**), com implementação dos quinquênios cabíveis, e pagamento das diferenças salariais devidas, observada a prescrição das parcelas anteriores a **03/09/2015**, incidindo correção monetária desde a época em que era devido cada um dos pagamentos pelo IPCA-E, e juros moratórios contados da citação pelos mesmos índices da caderneta de poupança.

Não incidem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95.

Havendo recurso, a parte não isenta por lei, nem beneficiária da justiça gratuita, deverá efetuar o preparo nas 48 horas seguintes à interposição.

O preparo corresponde a todos os seguintes valores: a) 01% sobre o valor da causa ou o valor mínimo correspondente a 05 UFESPs; b) 04% sobre o valor da condenação (em caso de procedência total ou parcial), ou sobre o valor da causa (no caso de improcedência), sempre respeitado o mínimo correspondente a 05 UFESPs; c) porte de remessa e retorno (um para cada mídia digital que integra os autos), nos termos do art. 4º, incisos I e II e §§ 1º e 4º, da Lei Estadual nº 11.608/2003 (com a redação dada pela Lei nº 15.855/2015), c.c. artigos 42 e 54 da Lei 9.099/95, e o disposto nos artigos 698, inc. IV, e 1.093 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São

1003696-10.2020.8.26.0072 - lauda 4



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BEBEDOURO
FORO DE BEBEDOURO
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Praça Nove de Julho, 150, . - Centro
CEP: 14700-039 - Bebedouro - SP
Telefone: (17) 3342-4271 - E-mail: bebedourojec@tjsp.jus.br

Paulo, e Provimentos nº 833/2004 e nº 2.195/2014.

Incumbe à própria parte interessada efetuar o cálculo do valor correto do preparo, ficando a serventia dispensada da indicação do montante devido ante a revogação do art. 1.096 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça pelo Provimento CG nº 17/2016 (vide Comunicado CG nº 916/2016 – DJE 23/06/16, p. 09).

P.R.I.

Bebedouro, 11 de novembro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1003696-10.2020.8.26.0072 - lauda 5



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BEBEDOURO
FORO DE BEBEDOURO
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Praça Nove de Julho, 150, ., Centro - CEP 14700-039, Fone: (17)
3342-4271, Bebedouro-SP - E-mail: bebedourojec@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

CERTIDÃO

Processo Digital nº: **1003696-10.2020.8.26.0072**
Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Equivalência salarial**
Requerente: **Fernando Sergio Faria Mattos**
Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

Justiça Gratuita

CERTIDÃO - TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico e dou fé que a r. sentença de fls. 139/143 transitou em julgado em 01/12/2020. Nada Mais. Bebedouro, 02 de dezembro de 2020. Eu, Clauto Ravagnani, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BEBEDOURO

FORO DE BEBEDOURO

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

PRAÇA NOVE DE JULHO, 150, Bebedouro-SP - CEP 14700-039

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1000557-50.2020.8.26.0072**
 Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI**
 Requerente: **Sonia Aparecida Ribeiro Colosio**
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Hermano Flávio Montanini de Castro**

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, por não haver necessidade de produção de novas provas (art. 355, inc. I, NCPC; Enunciado Cível nº 16 do Conselho Supervisor do Sistema de Juizados Especiais do E. TJSP).

Trata-se de ação proposta por servidora lotada na Câmara Municipal de Bebedouro, buscando o reconhecimento do direito à contagem do tempo de serviço prestado em diversos cargos em comissão, para fins de concessão de quinquênios, condenando-se o ente público ao apostilamento e pagamento das diferenças salariais em atraso.

Deixo de conhecer do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e impugnação formulada pela requerida.

Conforme art. 54 da Lei nº 9.099/95, “*O acesso ao Juizado Especial independará, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas*”.

Portanto, até eventual interposição de recurso, não há espaço para

1000557-50.2020.8.26.0072 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BEBEDOURO
FORO DE BEBEDOURO
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
PRAÇA NOVE DE JULHO, 150, Bebedouro-SP - CEP 14700-039
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

discussão acerca do aludido benefício, sendo prematura e desnecessária a análise do cabimento do benefício previsto no art. 98 do NCPC neste momento processual.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida em contestação.

Conforme entendimento jurisprudencial sedimentado na Súmula nº 525 do Superior Tribunal de Justiça, “*A Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, apenas personalidade judiciária, somente podendo ingressar em juízo para defender os seus direitos institucionais*”.

Na espécie, a demanda não guarda qualquer relação com os interesses institucionais da Câmara de Bebedouro, e eventuais reflexos pecuniários decorrentes do julgado devem ser suportados pelo Município.

Não há que se falar em falta de interesse agir, pois o documento de fl. 14 comprova que a autora protocolou requerimento administrativo em **23/08/2019** para recebimento dos quinquênios.

Aliás, referida data serve como marco interruptivo da prescrição (art. 4º do Decreto nº 20.910/32), que atinge apenas as parcelas vencidas nos cinco anos anteriores, e não o fundo do direito, nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”.

No mérito, a ação é procedente.

Verte-se dos autos que a autora ocupa o cargo comissionado de Assistente Técnica de Gabinete da Câmara Municipal de Bebedouro desde **20/06/2013**.

Todavia, exerceu anteriormente outros cargos em comissão na Prefeitura Municipal de Bebedouro (vide certidões – fls. 11/13), a saber: *i) Auxiliar Administrativa (13/01/1986 a 31/12/1992); ii) Chefe de Gabinete (02/01/1997 a 22/10/2000); iii) Chefe de Seção (06/11/2000 a 03/01/2001); iv) Assessora Técnica (02/01/2009 a 24/05/2009); v) Coordenadora Geral de Vigilância e Inspeção Sanitária (15/03/2011 a 09/10/2012).*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BEBEDOURO
FORO DE BEBEDOURO
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
PRAÇA NOVE DE JULHO, 150, Bebedouro-SP - CEP 14700-039
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

Pois bem.

A Lei Municipal nº 2.693/1997 disciplina o regime jurídico dos servidores públicos de Bebedouro.

O direito ao quinquênio está previsto no art. 164:

“Art. 164 - O servidor ou funcionário, após cada período de cinco anos, contínuos ou não, de efetivo desempenho de suas atribuições no serviço público municipal, perceberá adicional por tempo de serviço, calculado à razão de cinco por cento sobre a referência, ao qual se incorporará para todos os efeitos, exceto para concessão de outros adicionais e de quinquênios subsequentes.

Parágrafo único - A apuração do quinquênio será feita em dias e o total convertido em anos, considerados estes sempre como de trezentos e sessenta e cinco dias”.

A alegação de que o benefício não se aplica aos ocupantes de cargos comissionados é insustentável, pois o art. 2º, inc. I, da LM nº 2.693/1997, dispõe que considera-se funcionário público a “*pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão*” (fl. 23).

Também não pode ser acolhida a tese de que as sucessivas rupturas dos vínculos jurídicos mantidos pela autora com a Administração Pública prejudicaram a aquisição do direito aos quinquênios, pois o art. 164 da LM nº 2.693/1997 prevê expressamente que a contagem dos cinco anos deve ser convertida em dias, **podendo ser considerados períodos contínuos ou não.**

A prescrição não se operou, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, e o direito reclamado só foi negado recentemente, conforme já mencionado.

Enfim, cumpre reconhecer à autora o direito ao **apostilamento** dos dias trabalhados desde seu primeiro vínculo com a Administração Pública local, para fins de concessão de quinquênios.

Na espécie, verifica-se impropriedade nos cálculos efetuados na petição inicial, o que não obsta o reconhecimento correto do direito, por haver mero erro material.

Com efeito, a autora faz jus a um quinquênio a cada 1.825 dias trabalhados (365 x 5).

1000557-50.2020.8.26.0072 - lauda 3



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BEBEDOURO
FORO DE BEBEDOURO
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
PRAÇA NOVE DE JULHO, 150, Bebedouro-SP - CEP 14700-039
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

Portanto, completou o primeiro quinquênio em 13/01/1991 (período aquisitivo: 13/01/1986 a 13/01/1991), o segundo em 15/01/2000 (períodos aquisitivos: 14/01/1991 a 31/12/1992 e 02/01/1997 a 15/01/2000) e o terceiro em 17/05/2016 (períodos aquisitivos: 16/01/2000 a 22/10/2000; 06/11/2000 a 03/01/2001; 02/01/2009 a 24/05/2009; 15/03/2011 a 09/10/2012 e 20/06/2013 a 17/05/2016).

Cabe lembrar, por fim, que estão prescritas as parcelas anteriores a 23/08/2014, considerada a data do requerimento administrativo.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação, para condenar a requerida a apostilar em favor da parte autora, para fins de concessão de quinquênios (art. 164 da LM nº 2.693/1997), os períodos em que ela ocupou os cargos de Auxiliar Administrativa (13/01/1986 a 31/12/1992), Chefe de Gabinete (02/01/1997 a 22/10/2000), Chefe de Seção (06/11/2000 a 03/01/2001), (02/01/2009 a 24/05/2009), Coordenadora Geral de Vigilância e Inspeção Sanitária (15/03/2011 a 09/10/2012) e Assistente Técnica de Gabinete (a partir de 20/06/2013), com implementação dos quinquênios cabíveis, e pagamento das diferenças salariais devidas, observada a prescrição das parcelas anteriores a 23/08/2014, incidindo correção monetária desde a época em que era devido cada um dos pagamentos pelo IPCA-E, e juros moratórios contados da citação pelos mesmos índices da caderneta de poupança.

Não incidem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95.

Havendo recurso, a parte não isenta por lei, nem beneficiária da justiça gratuita, deverá efetuar o preparo nas 48 horas seguintes à interposição.

O preparo corresponde a todos os seguintes valores: a) 01% sobre o valor da causa ou o valor mínimo correspondente a 05 UFESPs; b) 04% sobre o valor da condenação (em caso de procedência total ou parcial), ou sobre o valor da causa (no caso de improcedência), sempre respeitado o mínimo correspondente a 05 UFESPs; c) porte de remessa e retorno (um para cada mídia digital que integra os autos), nos termos do art. 4º, incisos I e II e §§ 1º e 4º, da Lei Estadual nº 11.608/2003 (com a redação dada pela Lei nº

1000557-50.2020.8.26.0072 - lauda 4



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BEBEDOURO
FORO DE BEBEDOURO
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
PRAÇA NOVE DE JULHO, 150, Bebedouro-SP - CEP 14700-039
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

15.855/2015), c.c. artigos 42 e 54 da Lei 9.099/95, e o disposto nos artigos 698, inc. IV, e 1.093 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, e Provimentos nº 833/2004 e nº 2.195/2014.

Incumbe à própria parte interessada efetuar o cálculo do valor correto do preparo, ficando a serventia dispensada da indicação do montante devido ante a revogação do art. 1.096 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça pelo Provimento CG nº 17/2016 (vide Comunicado CG nº 916/2016 – DJE 23/06/16, p. 09).

P.R.I.

Bebedouro, 31 de julho de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1000557-50.2020.8.26.0072 - lauda 5



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BEBEDOURO
FORO DE BEBEDOURO
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
 Praça Nove de Julho, 150, ., Centro - CEP 14700-039, Fone: (17)
 3342-4271, Bebedouro-SP - E-mail: bebedourojec@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

CERTIDÃO

Processo Digital nº: **1000557-50.2020.8.26.0072**
 Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI**
 Requerente: **Sonia Aparecida Ribeiro Colosio**
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

Justiça Gratuita

CERTIDÃO - TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico e dou fé que a r. sentença de fls. 132/136 transitou em julgado em 18 de agosto de 2020. Nada Mais. Bebedouro, 19 de agosto de 2020. Eu, ____, José Ricardo de Araújo da Silva, Escrevente Técnico Judiciário.

Pagamento de quinquênio à razão de 5% sobre o valor referência (vencimento) a partir de 24 de dezembro de 2018 -

MÊS REFERÊNCIA:

1) JAN/2019 a MAR/2019 - VENCIMENTO (R\$10.708,13 x 5% = R\$535,41) - ABR/2019 a DEZ/2019 (R\$11.585,11 x 5% = R\$579,26);

2) JAN/2020 - VENCIMENTO (R\$12.084,43 x 5% = R\$604,22) - FEV/2020 a DEZ/2021 (R\$13.079,62 x 5% = R\$653,98);

3) JAN/2022 - VENCIMENTO (R\$15.046,10 x 5% = R\$752,31) - FEV/2022 a NOV/2022 (R\$15.655,02 x 5% = R\$782,75) e DEZ/22 (R\$7.462,22 x 5% = R\$373,11)

Correção Monetária

Valores atualizados até 01/02/2023

Indexador utilizado: IPCA-E (IBGE)

VENCIMENTO (salário) JANEIRO 2019 - R\$10.708,13 x 5% = R\$535,41

31/01/2019 R\$ 535,41 x 1,291649780 R\$ 691,56

VENCIMENTO (salário) FEVEREIRO 2019 - R\$10.708,13 x 5% = R\$535,41

28/02/2019 R\$ 535,41 x 1,287304786 R\$ 689,24

VENCIMENTO (salário) MARÇO 2019 - R\$10.708,13 x 5% = R\$535,41

31/03/2019 R\$ 535,41 x 1,280458226 R\$ 685,57

VENCIMENTO (salário) ABRIL 2019 - R\$11.585,11 x 5% = R\$579,26

30/04/2019 R\$ 579,26 x 1,271388477 R\$ 736,46

VENCIMENTO (salário) MAIO 2019 - R\$11.585,11 x 5% = R\$579,26

31/05/2019 R\$ 579,26 x 1,266793151 R\$ 733,80

VENCIMENTO (salário) JUNHO 2019 - R\$11.585,11 x 5% = R\$579,26

30/06/2019 R\$ 579,26 x 1,265915925 R\$ 733,29

VENCIMENTO (salário) JULHO 2019 - R\$11.585,11 x 5% = R\$579,26

31/07/2019 R\$ 579,26 x 1,264789050 R\$ 732,64

VENCIMENTO (salário) AGOSTO 2019 - R\$11.585,11 x 5% = R\$579,26

31/08/2019 R\$ 579,26 x 1,263773951 R\$ 732,05

VENCIMENTO (salário) SETEMBRO 2019 - R\$11.585,11 x 5% = R\$579,26

30/09/2019	R\$ 579,26 x 1,262642870	R\$ 731,40
VENCIMENTO (salário) OUTUBRO 2019 - R\$11.585,11 x 5% = R\$579,26		
31/10/2019	R\$ 579,26 x 1,261506293	R\$ 730,74
VENCIMENTO (salário) NOVEMBRO 2019 - R\$11.585,11 x 5% = R\$579,26		
30/11/2019	R\$ 579,26 x 1,259764870	R\$ 729,73
VENCIMENTO (salário) DEZEMBRO 2019 - R\$11.585,11 x 5% = R\$579,26		
31/12/2019	R\$ 579,26 x 1,247038849	R\$ 722,36
VENCIMENTO (salário) JANEIRO 2020 - R\$12.084,43 x 5% = R\$604,22		
31/01/2020	R\$ 604,22 x 1,238111532	R\$ 748,09
VENCIMENTO (salário) FEVEREIRO 2020 - R\$13.079,62 x 5% = R\$653,98		
28/02/2020	R\$ 653,98 x 1,235298182	R\$ 807,86
VENCIMENTO (salário) MARÇO 2020 - R\$13.079,62 x 5% = R\$653,98		
31/03/2020	R\$ 653,98 x 1,234871778	R\$ 807,58
VENCIMENTO (salário) ABRIL 2020 - R\$13.079,62 x 5% = R\$653,98		
30/04/2020	R\$ 653,98 x 1,234863811	R\$ 807,58
VENCIMENTO (salário) MAIO 2020 - R\$13.079,62 x 5% = R\$653,98		
31/05/2020	R\$ 653,98 x 1,234863811	R\$ 807,58
VENCIMENTO (salário) JUNHO 2020 - R\$13.079,62 x 5% = R\$653,98		
30/06/2020	R\$ 653,98 x 1,234625119	R\$ 807,42
VENCIMENTO (salário) JULHO 2020 - R\$13.079,62 x 5% = R\$653,98		
31/07/2020	R\$ 653,98 x 1,231043237	R\$ 805,08
VENCIMENTO (salário) AGOSTO 2020 - R\$13.079,62 x 5% = R\$653,98		
31/08/2020	R\$ 653,98 x 1,228190605	R\$ 803,21
VENCIMENTO (salário) SETEMBRO 2020 - R\$13.079,62 x 5% = R\$653,98		

30/09/2020	R\$ 653,98 x 1,222781187	R\$ 799,67
VENCIMENTO (salário) OUTUBRO 2020 - R\$13.079,62 x 5% = R\$653,98		
31/10/2020	R\$ 653,98 x 1,211579672	R\$ 792,35
VENCIMENTO (salário) NOVEMBRO 2020 - R\$13.079,62 x 5% = R\$653,98		
30/11/2020	R\$ 653,98 x 1,201804808	R\$ 785,96
VENCIMENTO (salário) DEZEMBRO 2020 - R\$13.079,62 x 5% = R\$653,98		
31/12/2020	R\$ 653,98 x 1,189284820	R\$ 777,77
VENCIMENTO (salário) JANEIRO 2021 - R\$13.079,62 x 5% = R\$653,98		
31/01/2021	R\$ 653,98 x 1,179973642	R\$ 771,68
VENCIMENTO (salário) FEVEREIRO 2021 - R\$13.079,62 x 5% = R\$653,98		
28/02/2021	R\$ 653,98 x 1,174242686	R\$ 767,93
VENCIMENTO (salário) MARÇO 2021 - R\$13.079,62 x 5% = R\$653,98		
31/03/2021	R\$ 653,98 x 1,163572410	R\$ 760,95
VENCIMENTO (salário) ABRIL 2021 - R\$13.079,62 x 5% = R\$653,98		
30/04/2021	R\$ 653,98 x 1,156516987	R\$ 756,34
VENCIMENTO (salário) MAIO 2021 - R\$13.079,62 x 5% = R\$653,98		
31/05/2021	R\$ 653,98 x 1,151383759	R\$ 752,98
VENCIMENTO (salário) JUNHO 2021 - R\$13.079,62 x 5% = R\$653,98		
30/06/2021	R\$ 653,98 x 1,142059768	R\$ 746,88
VENCIMENTO (salário) JULHO 2021 - R\$13.079,62 x 5% = R\$653,98		
31/07/2021	R\$ 653,98 x 1,133845379	R\$ 741,51
VENCIMENTO (salário) AGOSTO 2021 - R\$13.079,62 x 5% = R\$653,98		
31/08/2021	R\$ 653,98 x 1,123904789	R\$ 735,01
VENCIMENTO (salário) SETEMBRO 2021 - R\$13.079,62 x 5% = R\$653,98		

30/09/2021	R\$ 653,98 x 1,111339899	R\$ 726,79
VENCIMENTO (salário) OUTUBRO 2021 - R\$13.079,62 x 5% = R\$653,98		
31/10/2021	R\$ 653,98 x 1,098169747	R\$ 718,18
VENCIMENTO (salário) NOVEMBRO 2021 - R\$13.079,62 x 5% = R\$653,98		
30/11/2021	R\$ 653,98 x 1,085472900	R\$ 709,88
VENCIMENTO (salário) DEZEMBRO 2021 - R\$13.079,62 x 5% = R\$653,98		
31/12/2021	R\$ 653,98 x 1,076922746	R\$ 704,29
VENCIMENTO (salário) JANEIRO 2022 - R\$15.046,10 x 5% = R\$752,31		
31/01/2022	R\$ 752,31 x 1,070643552	R\$ 805,46
VENCIMENTO (salário) FEVEREIRO 2022 - R\$15.655,02 x 5% = R\$782,75		
28/02/2022	R\$ 782,75 x 1,060324541	R\$ 829,97
VENCIMENTO (salário) MARÇO 2022 - R\$15.655,02 x 5% = R\$782,75		
31/03/2022	R\$ 782,75 x 1,050296776	R\$ 822,12
VENCIMENTO (salário) ABRIL 2022 - R\$15.655,02 x 5% = R\$782,75		
30/04/2022	R\$ 782,75 x 1,032714534	R\$ 808,36
VENCIMENTO (salário) MAIO 2022 - R\$15.655,02 x 5% = R\$782,75		
31/05/2022	R\$ 782,75 x 1,026260841	R\$ 803,31
VENCIMENTO (salário) JUNHO 2022 - R\$15.655,02 x 5% = R\$782,75		
30/06/2022	R\$ 782,75 x 1,019268601	R\$ 797,83
VENCIMENTO (salário) JULHO 2022 - R\$15.655,02 x 5% = R\$782,75		
31/07/2022	R\$ 782,75 x 1,017753876	R\$ 796,65
VENCIMENTO (salário) AGOSTO 2022 - R\$15.655,02 x 5% = R\$782,75		
31/08/2022	R\$ 782,75 x 1,017711197	R\$ 796,61
VENCIMENTO (salário) SETEMBRO 2022 - R\$15.655,02 x 5% = R\$782,75		

30/09/2022 R\$ 782,75 x 1,017711197

R\$ 796,61

VENCIMENTO (salário) OUTUBRO 2022 - R\$15.655,02 x 5% = R\$782,75

31/10/2022 R\$ 782,75 x 1,016137903

R\$ 795,38

VENCIMENTO (salário) NOVEMBRO 2022 - R\$15.655,02 x 5% = R\$782,75

30/11/2022 R\$ 782,75 x 1,010907162

R\$ 791,29

VENCIMENTO (salário) DEZEMBRO 2022 - R\$6.783,79 (13 DIAS) x 5% = R\$339,19

13/12/2022 R\$ 339,19 x 1,008704625

R\$ 342,14

Resumo			
	Valores	Custas	Total
Valores atualizados	R\$ 36.277,16	R\$ 0,00	R\$ 36.277,16
Total	R\$ 36.277,16	R\$ 0,00	R\$ 36.277,16



Câmara Municipal de Bebedouro

Comprovante de Protocolo

Protocolo: 45341/2023

Data/Hora: 03/02/2023 15:51

Correspondência Recebida Nº 29/2023

Autoria: Antônio Alberto Camargo Salvatti

Assunto: Requer o apostilamento e correspondente pagamento do quinquênio com base no artigo 164 da Lei Municipal n. 2.693/1997.

Assinatura / Carimbo